SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 518, DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre Projeto de Decreto Legislativo (SF) n° 286, de 2015, de Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA AMIGOS DO BAIRRO DOS PRADOS - SATÉLITE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo.

PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia
RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

4 de novembro de 2026

SF/26483.27517-20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2015 (PDC nº 1551/2014), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA AMIGOS DO BAIRRO DOS PRADOS - SATÉLITE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 286, de 2015 (PDC nº 1.551, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA AMIGOS DO BAIRRO DOS PRADOS – SATÉLITE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo.

O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 218, de 23 de julho de 2014, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Em 13 de novembro de 2014, o referido projeto foi apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, seguindo o parecer favorável do relator, que examinou a documentação encaminhada pelo Poder Executivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

SF/26483.27517-20

Já no Senado Federal, o projeto foi despachado, em 8 de julho de 2015, à então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, para decisão terminativa. Em 27 de agosto de 2015, o então relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, apresentou relatório legislativo concluindo pela aprovação do projeto.

Como o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de pertencer aos quadros da comissão ao término da sessão legislativa, a matéria foi redistribuída ao Senador Omar Aziz. Seu relatório legislativo, encaminhado à mesma Comissão em 16 de maio de 2017, manifestou opinião pela rejeição do projeto.

Contudo, o Senador Omar Aziz também deixou os quadros da comissão ao fim da sessão legislativa, sem que o projeto fosse levado à deliberação.

A Presidência do Senado Federal, em 23 de junho de 2023, nos termos do art. 48, inciso X, do Regimento Interno, determinou o redespacho do PDS nº 286, de 2015, à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD).

Naquele Colegiado, foi aprovado, em 29 de novembro de 2023, o Parecer nº 60, de 2023-CCDD, que seguiu relatório de minha lavra, concluindo pela necessidade de informações adicionais para complementar a instrução do feito. Diante disso, a Comissão também aprovou, na mesma ocasião, o Requerimento nº 18, de 2023-CCDD, solicitando ao Ministro de Estado das Comunicações a confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

A resposta ao citado requerimento foi recebida por meio do Ofício nº 15.870/2024/MCOM, do Ministério das Comunicações, datado de 15 de maio de 2024, que encaminhou a Nota Informativa nº 640/2024/MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica da Pasta, editada em 26 de abril de 2024.

Devido à não instalação da CCDD e nos termos do art. 48, VIII e X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Presidência determinou em 5 de setembro de 2025 o encaminhamento da presente matéria a esta CCT, em decisão terminativa.

SF/26483.27517-20

II – ANÁLISE

Conforme determina o Risf, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a edição do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Embora o exame de admissibilidade formal do projeto já tenha sido efetuado no Parecer nº 60, de 2023-CCDD, entendemos necessário fazê-lo novamente, uma vez que esta decisão tem caráter terminativo.

Passamos, então, à apreciação dos requisitos.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n° 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/26483.27517-20

Quanto à documentação que acompanha o PDS nº 286, de 2015, seu exame gerou dois entendimentos divergentes perante a então CCT. O primeiro relatório legislativo, preparado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, em 2015, concluiu pela aprovação do projeto, por não ter constatado violação das formalidades estabelecidas na Lei do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Já o relatório seguinte, elaborado pelo Senador Omar Aziz, em 2017, defendeu a rejeição da matéria, em função de potenciais violações à legislação aplicável. De acordo com seu relatório, restou comprovado que o Diretor-Presidente e o Diretor Tesoureiro da entidade foram eleitos suplentes de vereador do Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, nas eleições de 2012. Além disso, o Diretor do Conselho Comunitário da entidade foi eleito vice-prefeito do referido município, nas mesmas eleições.

Em sua interpretação, tais fatos configuram infração aos seguintes dispositivos legais: *(i)* parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), que *impede o exercício da função de diretor quem esteja no gozo de* ***imunidade parlamentar*** *ou* ***foro especial***; e *(ii)* art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, que *veda à emissora a manutenção de relacionamentos que a subordinem a* ***vínculos político-partidários***.

A resposta do Ministério das Comunicações ao Requerimento nº 18, de 2023-CCDD, que visava a complementar a instrução da matéria nesta Comissão, não foi capaz de elucidar os pontos controversos, nem suprir as lacunas observadas, pois se limitou a reproduzir informações e documentos que já constavam dos autos.

Ainda que não se tenham as informações necessárias para a perfeita instrução da matéria, é dever desta Casa Legislativa – e, por extensão, desta Comissão, como seu órgão delegado – deliberar sobre projeto que foi submetido a seu exame.

Desse modo, passamos a opinar.

No caso sob análise, para que se possa concluir ou não pelo impedimento dos diretores, é forçoso avaliar a questão sob duas perspectivas. A primeira é se a eleição para os cargos de suplente de vereador e de vice-prefeito atrai os efeitos das vedações legais supramencionadas. A outra é o marco temporal dos atos praticados, tanto pelo Ministério das Comunicações, quanto pelos diretores.

SF/26483.27517-20

Na primeira perspectiva, sobre as **vedações legais**, examinemos o aspecto do **foro especial**. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exarado por meio da Súmula Vinculante nº 46, é de que o estabelecimento de regras relativas ao foro por prerrogativa de função de agentes políticos federais, estaduais ou municipais são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial.

Nesse sentido, citamos de forma destacada o julgamento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.842, que, em resumo, declarou inconstitucional a consignação de foro especial para vice-prefeitos e vereadores.

Prosseguimos a análise no tocante à **imunidade parlamentar**. Para tanto, basta uma análise perfunctória para verificar que ela não abrange o cargo de vice-prefeito, pois este não ocupa função no Poder Legislativo municipal. Tampouco alcança os suplentes de vereadores, uma vez que estes não tomaram posse e, portanto, não exercem cargos na Câmara municipal.

Por essas razões, entendemos inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 38 do CBT, em relação a suplente de vereador e vice-prefeito.

Quanto à existência de **vínculo político-partidário**, importante ressaltar que, à época dos fatos, a Lei de Serviço de Radiodifusão Comunitária estava disciplinada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações. Ao contrário das normas editadas posteriormente, esse regulamento não estabelecia nenhum critério objetivo para definir a relação de subordinação referida na legislação.

Nesse contexto, consideramos que a mera filiação do diretor ou gerente da emissora a uma agremiação política (ou mesmo sua participação informal) não atrai a vedação expressa no dispositivo, pois não gera uma relação efetiva de compromisso ou subordinação em relação à emissora. Noutro aspecto, quando verificada uma situação de real influência ou poder decisório dentro do partido político, tal como a ocupação de cargo de dirigente partidário, estaria configurado, de fato, o impedimento previsto na lei.

Em igual sentido entendemos o exercício de cargo político. O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo, os membros dos Poderes Legislativo e

SF/26483.27517-20

Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, os Ministros de Estado e os Secretários nos entes federados.

Assim, a simples possibilidade de vir a ocupar um cargo político no Poder Legislativo, como é o caso do suplente, na eventualidade de ocorrer vacância ou licença do titular por prazo superior a cento e vinte dias, não seria suficiente para caracterizar a relação efetiva de subordinação ou compromisso da entidade outorgada.

O mesmo não se pode dizer do caso do vice-prefeito, que efetivamente exerce um mandato eletivo, é formalmente investido no cargo, cumpre os encargos dele decorrentes e ainda recebe um subsídio para o desempenho de suas funções.

Portanto, no tocante à vedação imposta pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, concluímos no sentido de ela não ser aplicável ao caso de suplente de vereador, porém incidente no caso de vice-prefeito.

Por esses motivos, de acordo com o entendimento ora exposto, cabendo registrar nosso profundo respeito a eventuais opiniões contrárias, consideramos que **apenas o Diretor do Conselho Comunitário da entidade, por ter sido empossado no cargo de vice-prefeito do Município de Peruíbe, estaria em situação de potencial violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998**, que proíbe *vínculo político-partidário*, mas não ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, pois não usufrui de *imunidade parlamentar*, nem de *foro especial*. Já os suplentes de vereador não estariam em situação de infração a nenhum dos citados dispositivos legais.

Na segunda perspectiva da análise, relacionada ao **marco temporal dos atos praticados**, verificamos que a Portaria nº 67, de 10 de fevereiro de 2012, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à entidade para executar o serviço de radiodifusão comunitária, foi publicada em 24 de fevereiro de 2012. Portanto, o ato foi praticado em data anterior à posse do Diretor do Conselho Comunitário no cargo de vice-prefeito, que ocorreu em 1º de janeiro de 2013.

Dessa forma, entendemos que a posse do Sr. Nelson Gonçalves Pinto, então Diretor do Conselho Comunitário da referida associação, no cargo vice-prefeito é fato superveniente à outorga, que não tem capacidade para macular o ato anteriormente editado pelo Ministério das Comunicações.

SF/26483.27517-20

No caso dos suplentes a vereador, não houve ato de posse. Inexiste, portanto, ato a consubstanciar o vínculo proibido. Contudo, na eventual hipótese de que tivesse sido efetivada a posse, esta também teria ocorrido após a emissão da referida portaria do Ministério das Comunicações, que foi publicada, como mencionado, em 24 de fevereiro de 2012. A diplomação dos candidatos perante a Justiça Eleitoral aconteceu em 19 de dezembro de 2012, e a legislatura para a qual foram eleitos se iniciou em 1º de fevereiro de 2013.

No mesmo sentido, o Ministério das Comunicações, em sua resposta ao Requerimento nº 18, de 2023-CCDD, se manifestou sobre a possível existência de vínculos vedados da seguinte forma: "quando este Órgão [Ministério das Comunicações] se posicionou favoravelmente à outorga, **não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito e, caso seja constatado, o vínculo só se iniciou após a publicação da Portaria**".

Convém acrescentar ainda que, nesta Casa Legislativa, há precedentes no sentido de que fatos supervenientes à edição do ato de outorga não constituem, por si sós, óbice a sua aprovação pelo Congresso Nacional. Esses fatos, se relevantes, devem ser apurados pelo Poder Executivo, em procedimento próprio.

Para sustentar o argumento, citamos alguns precedentes sobre a questão. Um deles foi estabelecido no Parecer nº 314, de 2010-CCT, aprovado em 31 de março de 2010, que tratava do PDS nº 1.010, de 2009. Outro está disponível no Parecer nº 39, de 2022-CCT, aprovado em 1º de junho de 2022, sobre o PDS nº 217, de 2009.

Ainda que os dois motivos aduzidos até o momento não fossem suficientemente robustos para sustentar a aprovação do PDS nº 286, de 2015, um terceiro fundamento pode ser invocado para justificar a decisão. Nesse sentido, vale frisar que a homologação dos atos de outorga dos serviços de radiodifusão pelo Congresso Nacional reside eminentemente em **juízo político**. Dessa forma, o parlamentar não está vinculado a concordar com a deliberação anterior do Poder Executivo, resguardado pelo princípio da separação dos poderes. Suas prerrogativas legislativas somente encontram restrições no próprio texto constitucional.

Assim, tendo como base o regime democrático representativo, a decisão política deve se orientar pela busca do **melhor interesse da sociedade**, observados os direitos e garantias fundamentais das pessoas por

SF/26483.27517-20

ela afetadas. De um lado, devemos reparar que o princípio da legalidade se alinha com o interesse público. Para chegar a tal conclusão, basta notar que, *a contrario sensu*, um ato que não respeita a lei é claramente contrário aos legítimos anseios sociais.

De outro lado, precisamos considerar que a decisão política, que se extrai de uma ampla gama de possibilidades, embora seja independente da opinião de seus representados, deve procurar, na medida do possível, manter coerência com suas genuínas aspirações. Nesse sentido, o legislador precisa sopesar os custos e benefícios de sua decisão em relação à população afetada e, com base nesses parâmetros, justificar sua escolha.

Em síntese, o juízo político é livre, mas está circunscrito a três balizas. Não pode afrontar a Constituição, deve observar o princípio da legalidade e precisa, por fim, atender ao interesse público.

O projeto em comento, como citado anteriormente, não viola princípios constitucionais, nem em seus aspectos formais, nem materiais. Em especial, não verificamos incidência na vedação prevista no art. 54, inciso II, alínea "a", da Constituição em relação aos serviços de radiodifusão, segundo o entendimento desta Casa exarado nos Pareceres nº 922/2011-CCJ e nº 923/2011-CCT, que tratam da interpretação do referido dispositivo.

Tampouco vislumbramos, no presente caso, ilegalidade flagrante, decorrente, por exemplo, da falta de motivação do ato, da ausência de parecer obrigatório no processo ou de decisão contrária a parecer ao qual esteja vinculada. Nada disso ocorreu. O processo passou por diversas instâncias de aprovação no Poder Executivo, sendo finalmente chancelado pela então Presidenta da República, que ratificou a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito da entidade. Inexistindo até o momento qualquer impugnação contra ele, o ato conta com presunção de legalidade.

No tocante ao interesse público, cabe salientar que o serviço de radiodifusão comunitária tem por finalidade beneficiar sua comunidade, por meio da difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais, assim como através da oferta de mecanismos à formação e integração da coletividade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social. No caso sob análise, o serviço é prestado, como definido em lei, por uma associação sem fins lucrativos, a qual está plenamente integrada à sua comunidade, com expressiva representatividade perante as demais opções que se apresentaram no processo de outorga. A adesão à entidade é livre, e sua gestão segue princípios democráticos.

SF/26483.27517-20

A rejeição ao projeto causaria o fechamento da emissora, resultando em inestimáveis prejuízos à comunidade de Peruíbe, rompendo com o histórico exitoso de quatorze anos de contínuo funcionamento em benefício de seus habitantes. Cabe destacar que, somente perante o Congresso Nacional, este projeto já perdura há doze anos.

A eventual existência de irregularidade na condução da entidade, há mais de uma década, não deve, por si só, ser motivo para interromper serviço de inegável interesse social e gerar dano à população maior do que o direito que se pretende tutelar. A própria Lei do Serviço de Radiodifusão Comunitária prevê penas de advertência e multa, a serem impostas antes que o poder concedente proceda com a interrupção ao serviço.

Por essas razões, concordamos integralmente com a interpretação dada no relatório do Senador Aloysio Nunes Ferreira, pela aprovação do PDS nº 286, de 2015.

Por fim, insta manifestar nosso reconhecimento ao relatório do Senador Omar Aziz, que identificou a irregularidade na execução do serviço de radiodifusão comunitária. Mesmo que seja superveniente ao ato de outorga, ela é passível das medidas previstas em lei. Nesse sentido, torna-se forçoso encaminhar ao Ministério das Comunicações indicação de providência em relação ao vício encontrado.

Para tanto, o Risf prevê, em seu art. 224, inciso I, que a indicação é a proposição legislativa adequada para sugerir a outro Poder a adoção de providência.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 286, de 2015, não evidenciou vício capaz de comprometer a validade do ato de outorga submetido à apreciação do Congresso Nacional, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA AMIGOS DO BAIRRO DOS PRADOS – SATÉLITE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF/26483.27517-20

Ademais, apresentamos indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo, sugerindo a adoção de providência, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo a adoção de providência em relação a irregularidade verificada no quadro diretivo da Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados – Satélite, executante do serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo.

Sugerimos ao Poder Executivo, com base no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a adoção de providência para apurar possível irregularidade em relação ao quadro diretivo da Associação e Rádio Comunitária Amigos do Bairro dos Prados – Satélite, executante do serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo, verificada no curso da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 286, de 2015.

Conforme documentado na tramitação do referido projeto, restou constatado que o Sr. Nelson Gonçalves Pinto, Diretor do Conselho Comunitário da referida entidade, eleito para exercer o cargo no período de 17 de maio de 2009 a 17 de maio de 2013, possivelmente infringiu o art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que proíbe a existência ou manutenção de vínculo político-partidário aos dirigentes das emissoras de radiodifusão comunitária, ao tomar posse no cargo de vice-prefeito do Município de Peruíbe, Estado de São Paulo, em 1º de janeiro de 2013.

Sugerimos, ainda, a adoção de providência para evitar a ocorrência de novos casos como o citado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/26483.27517-20

Relatório de Registro de Presença

32ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO	
MARCOS DO VAL		4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CID GOMES	
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. JORGE SEIF	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. VAGO	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
ZENAIDE MAIA
GIORDANO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens 5 e 11 a 51 da pauta, nos termos dos relatórios.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
EFRAIM FILHO				2. ESPERIDIÃO AMIN			
IVETE DA SILVEIRA	X			3. VAGO			
MARCOS DO VAL				4. VAGO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
FLÁVIO ARNS	X			1. CID GOMES			
DANIELLA RIBEIRO				2. SÉRGIO PETECÃO			
VANDERLAN CARDOSO				3. LUCAS BARRETO			
CHICO RODRIGUES				4. NELSINHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
DRA. EUDÓCIA				2. WELLINGTON FAGUNDES			
IZALCI LUCAS				3. JORGE SEIF			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TERESA LEITÃO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
BETO FARO	X			2. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
DR. HIRAN				1. VAGO			
HAMILTON MOURÃO	X			2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 04/11/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 286/2015)

NA 32ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO A SER ENCAMINHADA AO PODER EXECUTIVO.

JUNTADO O OFÍCIO Nº 080/2026-SACCT, QUE COMUNICA A APROVAÇÃO TERMINATIVA DO PROJETO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 91, §2°, DO RISF.

A MATÉRIA SERÁ ENCAMINHADA À SECRETARIA-GERAL DA MESA.

4 de novembro de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática